DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3202/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14096/2017
PROTOCOLO	: 1828282
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JESUS MILANE DE SANTANA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2017, celebrado entre a Câmara Municipal de Iguatemi e a empresa Controle Assessoria e Consultoria em Informática Ltda., pelo valor inicial de R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços de cessão de uso de software de contabilidade, folha de pagamento – RH, gestão de patrimônio, portal transparência e gestão de frotas da Câmara Municipal de Iguatemi, com vigência prevista para o período de 23/2/2017 a 22/2/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em tela, *exceto* pela remessa de documentos fora do prazo a esta Corte (peça n. 24, f. 134-138).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em apreço, *exceto* pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas e pela aplicação de multa ao responsável à época (peça n. 27, f. 157).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 4/2017), conforme rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça n. 24, f. 134-138), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e do art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993 e suas alterações.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2 Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 81.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 24,43) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização do Contrato Administrativo n. 8/2017 (peça n. 14, f. 80-85), foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria o Anexo VI, 4, A da Resolução n. 54/2016, a qual traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 6/4/2017, e os documentos somente foram encaminhados em 6/7/2017, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

- Da Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estabelecido no Anexo VI, 4 A da Resolução n. 54/2016, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório** (Pregão Presencial n. 4/2017) e da **formalização** do Contrato Administrativo n. 8/2017, nos termos do art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, art. 27 a 32, 38 e 54 a 64, da lei n. 8.666/1993, *exceto pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo;*

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, *Jesus Milane de Santana*, inscrito no CPF sob o n. 300.438.759-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas*, conforme item 3;

c) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI